



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180348 - RJ (2022/0237579-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JURANDI RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA - RJ237825
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159
DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180348 - RJ (2022/0237579-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JURANDI RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA - RJ237825
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159
DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura dos autos, pode-se inferir que o BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO) promoveu ação de busca e apreensão contra JURANDI RAIMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR (JURANDI), narrando que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, cujo objeto foi um veículo Fiat Uno por este adquirido. Alegou que JURANDI deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarreta a procedência do pedido de busca e apreensão do referido automóvel.

JURANDI, ao contestar, apresentou reconvenção.

De igual forma, JURANDI ajuizou ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra o BANCO, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, tendo havido a cobrança indevida de valores referentes a seguro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e IOF. Sustentou que os juros cobrados estão acima do patamar da média de mercado. Requereu, assim, a procedência dos pedidos para que seja mantido na posse do veículo, com a condenação do BANCO à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram os autos que, em julgamento conjunto, foram apreciadas ambas as ações.

Em primeira instância, o pedido formulado pelo BANCO foi julgado procedente para, após a apreensão do veículo, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem em suas mãos, com autorização de sua venda de forma extrajudicial, aplicando-se o preço obtido na satisfação do seu crédito, devendo ser entregue a JURANDI eventual saldo porventura existente. Na ocasião, JURANDI foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita deferida em seu favor.

Por seu turno, o pedido reconvenicional foi julgado improcedente. Nessa oportunidade, JURANDI foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa da reconvenção, com suspensão da sua execução, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Por sua vez, o pedido revisional formulado por JURANDI foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do NCPC, tendo os demais pedidos sido julgados improcedentes. Na ocasião, JURANDI foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita deferida em seu favor.

A apelação interposta por JURANDI não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão relatado pelo Des. GILBERTO MATOS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DA USURA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. VALIDADE. TEMA 958/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALORES CLARAMENTE INFORMADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. MORA E DÉBITO COMPROVADOS. 1. Ações de busca e apreensão e revisional de cláusulas contratuais, apensadas para julgamento conjunto. 2. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. 3. Alegação de prática de anatocismo, cumulação de comissão de permanência com multa e taxas destinadas a remunerar serviços de terceiros. 4. Juros capitalizados. Possibilidade. Previsão expressa. Contrato posterior a 31/03/2000. 5. Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula 541 do STJ. 6. Inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 aos contratos bancários como o que aqui se examina. 7. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato. Validade. Tese fixada no julgamento do REsp 1.578.553, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 8. Consumidor não compelido à contratação de seguro. 9. Mutuário, tomador de crédito, que é o contribuinte do IOF na operação de financiamento. Decreto nº 6.306/07. 9. Valores informados claramente quando da celebração do contrato, tendo o consumidor anuído, de forma livre e consciente, com as condições apresentadas. 10. Comprovados a mora e a ausência de pagamento, mostra-se correta a sentença, que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, e improcedente a pretensão deduzida na demanda revisional. 11. Desprovemento do recurso (e-STJ, fl. 283).

Inconformado, JURANDI manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a e c, da CF, alegando violação dos arts. 369 do NCPC e 186 do CC/2002 e 4º da Lei n.º 1.060/1950. Sustentou que (1) faltou a produção de perícia contábil; (2) o bem deve ser mantido em sua posse; (3) é cabível a indenização por danos morais; e (4) o pedido de gratuidade da justiça deve ser deferido.

O apelo nobre interposto por JURANDI não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JURANDI.

Recebido o agravo em recurso especial nesta Corte Superior, foi concedido prazo para que JURANDI providenciasse a regularização da sua representação processual, conforme os arts. 76 e 932, parágrafo único, do NCPC (e-STJ, fl. 376).

Aos 23/8/2022, foi certificado que JURANDI não se manifestou acerca do vício indicado (e-STJ, fl. 379).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, porque JURANDI deixou de proceder à juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Daniel de Oliveira Braga, subscritor do agravo em recurso especial apesar de intimado para tanto.

Nas razões do presente agravo interno, JURANDI alegou que (1) foram colacionados documentos suficientes a embasar sua pretensão; (2) sua situação financeira está péssima; (3) foi violado o art. 4º da Lei n.º 1.060/1950; e (4) comprovada sua hipossuficiência financeira, é cabível a concessão da gratuidade judiciária.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 397/401).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o agravo em recurso especial foi subscrito por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no TJRJ.

O agravo em recurso especial foi interposto aos 17/6/2022, ou seja, na vigência do NCPC, tendo sido possibilitada a regularização da representação processual do advogado Daniel de Oliveira Braga, signatário da referida petição, conforme, e-STJ, fls. 377, 379 e 348/355.

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a determinação não foi cumprida, considerando que JURANDI deixou de regularizar sua representação processual apesar do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias que lhe foi concedido (e-STJ, fls. 377 e 379).

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Agravo interno não provido.
(AglInt no AREsp n. 2.061.917/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AglInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.
3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.
4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.
Súmula 115/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AglInt no AREsp 1.664.284/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021 - sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de tratamento médico prescrito.
2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.
5. Agravo interno não provido.
(AglInt no AREsp 1.691.485/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 21/10/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 76 E 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA. DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.086.232/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/8/2018, DJe 13/8/2018 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.230.101/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1.090.116/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 – sem destaque no original)

Outrossim, por relevante, ressalte-se que o substabelecimento, colacionado à, e-STJ, fl. 356 não foi assinado pelo Dr. Bruno Medeiros Durão, que seria o outorgante de poderes, mas sim pelo próprio Dr. Daniel de Oliveira Braga, o que configurou nova irregularidade na cadeia de procurações e substabelecimentos outorgadas pelo agravante JURANDI.

Nesse sentido, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da

A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem que comprove o período em que ocorreu eventual suspensão de prazos, não servindo cópia extraída da internet.

Precedentes.

4. É inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 115/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.050.293/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe de 10/10/2008).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.028.800/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença.

2. A irregularidade na representação processual atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.985.799/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES
CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO
ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE
REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º
DO CPC/15. DESPROVIDO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA.

DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.976.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO
INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA
PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AglInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.

Súmula 115/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.664.284/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021)

Por derradeiro, de qualquer sorte, JURANDI deixou de infirmar tais fundamentos nas razões de seu agravo interno, tendo apenas requerido a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pedido que já foi deferido nas instâncias ordinárias, conforme se verifica à, e-STJ, fl. 221.

Assim, como JURANDI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.180.348 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0237579-0

Número de Origem:

00293070920198190202 202224506716 293070920198190202

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDI RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA - RJ237825

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159

DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURANDI RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA - RJ237825

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159

DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022